



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgrInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.637 - SE (2018/0149024-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO RIVELLI - SE000877A
AGRAVADO : MEDLABOR - MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADO : NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS E OUTRO(S) -
SE002187

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A revisão do entendimento do Tribunal local acerca da ocorrência da preclusão consumativa em relação à tese afeta à aplicação do CDC, pois já analisada em momento anterior, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ

2. A teor do que dispõe o CDC, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu livre arbítrio: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço.

2.1. Hipótese na qual, em virtude das inúmeras falhas e de não ter sido o aparelho de ultrassom reparado no prazo legal, optou o consumidor pela restituição imediata da quantia paga, não havendo falar, por isso, em inadequação no julgado *a quo*. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, entende que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.637 - SE (2018/0149024-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO RIVELLI - SE000877A
AGRAVADO : MEDLABOR - MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADO : NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS E OUTRO(S) -
SE002187

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 1404/1408, e-STJ) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fl. 1.237, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO - LAUDO PERICIAL ATESTANDO O VÍCIO DO PRODUTO - OBSERVÂNCIA DO ART. 18, §1º, DO NCPC - RESTITUIÇÃO DA QUANTIA DESPENDIDA, DEVIDAMENTE ATUALIZADA - IMPROVIMENTO DO APELO - SENTENÇA MANTIDA - UNÂNIME.

Em suas razões de recurso especial (fls. 1242/1262, e-STJ), a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 2º e 18, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor e 884 do Código Civil; 86 do Código de Processo Civil/15. Sustentou, em suma: i) a inaplicabilidade do CDC sob o argumento de que a agravada não é destinatária final dos serviços; ii) a restituição dos valores pagos devem ter como base o valor de mercado do bem, evitando, assim, o enriquecimento sem causa; iii) a redistribuição dos honorários sucumbenciais arbitrados.

Contrarrazões às fls. 1293/1315, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso (fls. 1319/1323, e-STJ), sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 1328/1352, e-STJ), buscando a reforma da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, lançando argumentações no sentido de superar o óbice acima apontado.

Contraminuta às fls. 1356/1382, e-STJ.

Em julgamento monocrático (fls. 285/287, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

No agravo interno (fls. 1412/1423, e-STJ), a insurgente pugna pelo afastamento do referido óbice, bem como reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo nobre.

Sem Impugnação (fl. 1426, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.637 - SE (2018/0149024-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÉGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A revisão do entendimento do Tribunal local acerca da ocorrência da preclusão consumativa em relação à tese afeta à aplicação do CDC, pois já analisada em momento anterior, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ

2. A teor do que dispõe o CDC, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu livre arbítrio: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço.

2.1. Hipótese na qual, em virtude das inúmeras falhas e de não ter sido o aparelho de ultrassom reparado no prazo legal, optou o consumidor pela restituição imediata da quantia paga, não havendo falar, por isso, em inadequação no julgado *a quo*. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, entende que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, quanto à alegação de inaplicabilidade do CDC ao caso, sob o argumento de que a ora agravada não é destinatária final, assim decidiu o Tribunal local (fls. 1238/1239, e-STJ):

Inicialmente, cabe ressaltar que a questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, já foi analisada por esta Corte de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 1656/2011 e na Apelação Cível nº 4896/2012, respectivamente, estando, portanto, preclusa.

Para que não parem dúvidas, transcrevo trecho do julgamento do mencionado Agravo:

“Analisando o caso em tela, mais precisamente os contratos sociais das empresas, verifico às fls. 29 e 93 uma diferença exorbitante entre os capitais sociais das mesmas, quais sejam, R\$167.201.023,00 (cento e sessenta e sete milhões, duzentos e um mil e vinte e três p. 17reais) e R\$20.000,00 (vinte mil reais). Perlustrando os autos, constato que a Medlabor - Medicina Laboratorial Ltda é uma pessoa jurídica considerada como consumidora intermediária, eis que a aquisição do aparelho de ultrassom é realmente para estimular o desenvolvimento da atividade empresarial, todavia é patente a sua vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica em relação à Philips Medical Systems Ltda. Assim, impõe-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, em razão da hipossuficiência da agravada em relação à recorrente, bem como a sua vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica, ainda que a finalidade da recorrida seja para fomentar a sua atividade empresarial.

Em abono ao meu convencimento, cito o julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO.

CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL.

MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA.

PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1316667/RO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 11/03/2011).”
Assim, aplicável, in casu, o Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido (acerca da ocorrência da preclusão consumativa, porquanto já suscitadas e apreciadas a tese trazida pela parte) demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo, por conseguinte, a Súmula 7 do STJ, não se tratando de hipótese de reavaliação probatória.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUSCITADA, POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, E DECIDIDA, OPERANDO-SE INCLUSIVE A COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. 2. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido (acerca da ocorrência da preclusão consumativa, porquanto já suscitada e apreciada, na decisão de exceção de pré-executividade, já transitada em julgado, a questão concernente à exigibilidade do título, matéria que também está intimamente ligada à nulidade da cártula) demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo, por conseguinte, a Súmula 7/STJ, não se tratando de hipótese de reavaliação probatória.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp 1592256/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

2. A jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que, "caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do art. 18 do CDC, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) **a restituição imediata da quantia paga**; ou (III) o abatimento proporcional do preço" (REsp 1591217/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CIVIL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL (CPC/1973). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. ART. 18, § 1º, DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1148434/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

No caso em análise, o Tribunal de origem consignou (fl. 1240, e-STJ):

Com relação ao inconformismo da apelante no que concerne a determinação de restituição dos valores pagos, de forma integral, mais uma vez, observo não merecer amparo tal alegação.

Isto porque, cumpriu o magistrado o disposto no §1º, II, do mencionado art. 18, do CDC, o qual dispõe que não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada.

Desse modo, ante a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, afigura-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

3. Em relação à redistribuição das custas e dos honorários advocatícios, oportuno ressaltar que esta Corte Superior entende que "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 02.04.2009).

No caso, o Tribunal de origem consignou que (fl. 1240, e-STJ):

Por fim, quanto a irresignação atinente ao ônus da sucumbência, melhor sorte não assiste a apelante, tendo em vista que o demandante foi vencedor em dois pedidos, quais sejam: rescisão do contrato e, o pagamento do valor pago pelo aparelho defeituoso, restando sucumbente quanto ao pedido de lucros cessantes e danos morais.

Assim, deve ser mantida a sucumbência recíproca dos litigantes.

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1152399/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018; grifou-se)

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0149024-0

AgInt no
AREsp 1.313.637 /
SE

Números Origem: 00000119220118250027 201150000003 201700724731

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO RIVELLI - SE000877A
AGRAVADO : MEDLABOR - MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADO : NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS E OUTRO(S) - SE002187

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO RIVELLI - SE000877A
AGRAVADO : MEDLABOR - MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADO : NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS E OUTRO(S) - SE002187

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.